

TC 045.006/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87) e Salomão Benevides Gadelha – falecido (CPF: 205.099.444-34)

Advogado ou Procurador: Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF: 077.218.614-62), representando o espólio de Salomão Benevides Gadelha

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária), em desfavor dos ex-prefeitos de Sousa-PB, os Srs. Salomão Benevides Gadelha (gestão: 1/1/2005-31/12/2008) e Fábio Tyrone Braga de Oliveira (gestão: 1/1/2009-31/12/2012 e 1/1/2017-31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse nº 0168284-69 [Siafi 509221] (peça 32), firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Regional e a referida municipalidade, tendo por objeto o “*Apoio à implantação e ampliação de sistemas de drenagem urbana sustentáveis em municípios do Estado da Paraíba*”.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse nº 0168284-69 foi firmado no valor de R\$ 345.372,90, sendo R\$ 335.313,51 à conta do concedente e R\$ 10.059,39 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 2/8/2004 a 31/12/2015 (com prorrogações – peça 32, p. 13-26), com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2016.

3. Os recursos da União totalizaram R\$ 135.313,51 (peça 50), sendo repassados pelas ordens bancárias a seguir discriminadas (peça 50), com as respectivas datas de crédito na conta bancária específica (peça 40, p. 1 e 3):

OB	Valor R\$	Data do Crédito
2005OB901170	67.062,70	17/5/2005
2006OB902387	68.250,81	2/8/2006

4. A execução do projeto foi acompanhada por meio do Laudo de Análise de Empreendimento – LAE, de 31/12/2004 (peça 33), do Relatório de Acompanhamento de Execução – RAE, de 21/12/2005 (peça 38), do Parecer Técnico para Quantificação de Dano para Instauração de TCE – PA GIGOV/JP 1613/2019, de 23/5/2019 (peça 2), e do Parecer Circunstanciado – TCE, de 29/10/2019 (peça 1).

5. Por ocasião da verificação *in loco*, que ensejou o RAE, de 21/12/2005 (peça 38), constatou-se um percentual acumulado de execução de 11,84%. Posteriormente, com base no relatório fotográfico de 27/2/2018 (peça 2, p. 5-6), foi emitido o Parecer Técnico PA GIGOV/JP 1613/2019 (peça 2), cujas conclusões se deram no sentido de que não seria possível “*dar funcionalidade aos serviços executados*”.



com base no contrato e na vistoria efetuada em 21/5/2019”, sugerindo que o dano ao erário fosse no valor de R\$ 39.654,88, correspondente ao valor de repasse liberado naquele RAE.

6. É oportuno registrar que a contratação da empresa Arapuan Comércio, Representações e Serviços Ltda., para a execução da obra (peça 36), resultou na condenação do Sr. Salomão Benevides Gadelha e outros (peça 44), em Ação Civil de Improbidade Administrativa, movida pelo Ministério Público Federal perante a 8ª Vara Federal do Estado da Paraíba (processo 2006.82.02.000611-1), após investigações realizadas no âmbito da Operação Carta Marcada (peça 44, p. 24).

7. Foram notificados acerca das irregularidades apontadas os ex-prefeitos Fábio Tyrone Braga de Oliveira (peças 14 e 15), André Avelino de Paiva Gadelha Neto (peças 16 e 17), e Salomão Benevides Gadelha, na pessoa da representante do seu espólio (peças 24 e 25).

8. A representante do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, e o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira não se manifestaram e, tampouco, recolheram o valor do dano apurado aos cofres públicos.

9. Por sua vez, o ex-prefeito André Avelino de Paiva Gadelha Neto, nos anos de 2015, 2016 e 2017 (peças 5, 7 e 9), consultou à Caixa quanto à possibilidade de parcelamento do débito relativo ao Contrato de Repasse nº 0168284-69 em 24 (vinte e quatro) vezes, tendo recibo a recusa da Mandatária em todas as oportunidades (peças 6, 8 e 10).

10. Nesse contexto, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, a qual foi registrada no Sistema e-TCE sob o número 4028/2019

11. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "APOIO A IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICIPIOS - ESTADO DA PARAIBA - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MCIDADES 3719/2004" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

12. No Relatório de TCE 162/2019/CEGOV/CAIXA (peça 54), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 39.654,88, imputando a responsabilidade ao ex-prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira (gestões: 1/1/2009-31/1/2012 e 1/1/2017-31/12/2020) e ao espólio de Salomão Benevides Gadelha (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008), representado pela Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha.

13. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 57). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 58, 59 e 60), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que **transcorreram mais de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data da irregularidade recai em **25/1/2006** (data do desbloqueio do repasse), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por meio do Ofício nº 0571/2019/GIGOV/JP, de 10/6/2019 (peça 14), recebido em **25/6/2019** (AR peça 15);



14.2. Espólio de Salomão Benevides Gadelha, por meio do Ofício nº 1058/2019/CIGOV/JP, de 26/9/2019 (peça 24), recebido em **1/10/2019 (AR peça 25)**.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 74.705,83, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 319/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Fábio Tyrone Braga de Oliveira	003.997/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 46814/2014, firmado com o/a SEC.ESPEC.DE AGRIC.FAMIL.E DO DESENV.AGRARIO, Siafi/Siconv 814003, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UMA CENTRAL DE ABASTECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR. (nº da TCE no sistema: 2305/2021)"]
	026.001/2015-2 [TCE, aberto, "TCE contra Fábio Tyrone Braga de Oliveira - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Sousa/PB - Irreg. no Convênio nº 1045/2010 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 740402"]
	012.604/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 82856/2015, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 818179, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Implantação de 01 (um) Núcleo do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleo Urbano no Município de Sousa/PB. (nº da TCE no sistema: 191/2021)"]
	001.955/2012-8 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.552-13/2011-1C , REFERENTE AO TC 010.532/2009-9"]
	005.215/2015-3 [REPR, encerrado, "Irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Sousa/PB, tendo por objeto implantação de esgotamento sanitário"]
	046.755/2012-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha gestão (2005 a 2008) (Falecido) e Fábio Tyrone Braga de Oliveira - PM de Sousa/PB - omissão no dever de prestar contas dos recursos dos conv. n.ºs. 233/2007 e 351/2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS - Siafi n.º 599685 e 599782"]
	010.532/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-Prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. nº 431/2001 - SNDC-Ministério da Integração Nacional-MIN - SIAFI n.º 448884"]
	000.695/2011-4 [REPR, encerrado, "Representação - Medida Cautelar com Pedido de Liminar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sousa/PB referente ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 012/2010, baseado no artigo 113 parágrafo 1º da Lei nº 8.866/93 - PROCEDÊNCIA: Construtora Suporte Ltda"]
	033.545/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0237812-25, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 604688, função SANEAMENTO, que teve como objeto ESGOTAMENTO SANITARIO SOUSA PB (nº da TCE no sistema: 1157/2019)"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	<p>045.001/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0163281-29, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 500803, função URBANISMO, que teve como objeto CONSTRUCAO DE HABITACAO - ACOES EMERGENCIAIS - AUTORIZADO PELO OFÓCIOMCIDADES N[1438/2004 (nº da TCE no sistema: 319/2019)"]</p>
<p>Salomão Benevides Gadelha</p>	<p>047.490/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio TC/0577/FNAS/2006, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DA ASSISTENCIA SOCIAL, Siafi/Siconv 581781, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, AQUISICAO DE MATERIAL DE CONSUMO (nº da TCE no sistema: 817/2020)"]</p> <p>005.745/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 559/2018)"]</p> <p>030.160/2021-9 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7612-14/2021-1C , referente ao TC 005.745/2019-5"]</p> <p>018.341/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.514-6/2015-1C , referente ao TC 046.755/2012-8"]</p> <p>008.740/2015-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.102-14/2014-PL , referente ao TC 015.365/2008-3"]</p> <p>008.442/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3673-19/2016-1C , referente ao TC 010.971/2014-9"]</p> <p>013.918/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.449-38/2013-1C , referente ao TC 032.884/2010-9"]</p> <p>026.694/2013-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.095-10/2011-1C , referente ao TC 022.869/2009-8"]</p> <p>028.756/2013-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.552-13/2011-1C , referente ao TC 010.532/2009-9"]</p> <p>014.614/2006-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREG.NA COMPRA DE AMBULÂNCIAS CONV.Nº 2420/2002 (SIAFI 457200) ENTRE FNS-MS E PM DE SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: FNS/MS"]</p> <p>014.613/2006-2 [REPR, encerrado, "REPR-POSSÍVEIS IRREG.NA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INF.TURÍSTICAS-CR 0164668-10 (SIAFI 502038) -ENTRE MTUR E PM SOUSA/PB-PROCEDÊNCIA:CÂM.MUNICIPAL SOUSA/PB"]</p> <p>005.744/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 552/2018)"]</p> <p>018.184/2017-0 [TCE, encerrado, "Irregularidades na execução do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE-ME e a PM de Sousa/PB, a "transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de formação de alfabetizadores"]</p> <p>010.971/2014-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Myriam Pires Benevides Gadelha - espólio de Salomão B. Gadelha e a Empresa INTERSET - Conversão de REPR- Órgão: PM de Sousa/PB, realização de pagamentos por serviços não comprovados ou fora do objeto do termo de parceria celebrado com a Empresa, e pelo recebimento não incluídos nos objetivos caracterizando enriquecimento indevido com resp. solidária pela reparação do erário"]</p>



	<p>046.755/2012-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha gestão (2005 a 2008) (Falecido) e Fábio Tyrone Braga de Oliveira - PM de Sousa/PB - omissão no dever de prestar contas dos recursos dos conv. n.ºs. 233/2007 e 351/2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS - Siafi n.º 599685 e 599782"]</p> <p>010.532/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-Prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. n.º 431/2001 - SNDC-Ministério da Integração Nacional-MIN - SIAFI n.º 448884"]</p> <p>028.362/2008-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREG.ACERCA DO CONV.Nº431/2001-MI(SIAFI 448884)CELEBRADO ENTRE O MIN - PM SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB "]</p> <p>020.911/2009-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS - PM DE SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]</p> <p>017.584/2008-9 [REPR, encerrado, "REPR - POSSÍVEIS IRREG. PRATICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: LINDOLFO PIRES - DEP.ESTADUAL"]</p> <p>017.297/2009-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ATO DE PAGAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PSF - JARDIM SORRILÂNDIA II - PM DE SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]</p> <p>015.888/2005-0 [RA, encerrado, " - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - SEC DE SAÚDE/PB"]</p> <p>047.489/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio TC/1294/FNAS/2006, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DA ASSISTENCIA SOCIAL, Siafi/Siconv 580503, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, AQUISICAO DE MATERIAL DE CONSUMO (nº da TCE no sistema: 307/2020)"]</p> <p>045.001/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0163281-29, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 500803, função URBANISMO, que teve como objeto CONSTRUCAO DE HABITACAO - ACOES EMERGENCIAIS - AUTORIZADO PELO OFÓCIOMCIDADES N[1438/2004 (nº da TCE no sistema: 319/2019)"]</p> <p>010.046/2007-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA SALOMÃO BENEVIDES GADELHA - PREFEITO - SOUSA/PB - OMISSÃO DAS CONTAS DO CONV. RECOMEÇO EJA/2003 - FNDE - SIAFI N.º 000000"]</p> <p>005.515/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5533-30/2016-1C , referente ao TC 014.591/2014-6"]</p> <p>028.214/2013-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8.054-41/2010-1C , referente ao TC 020.937/2007-4"]</p> <p>010.641/2014-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.637-41/2009-1C , referente ao TC 015.064/2008-0"]</p> <p>000.923/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.020-16/2011-2C , referente ao TC 022.135/2009-1"]</p> <p>000.922/2014-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.020-16/2011-2C , referente ao TC 022.135/2009-1"]</p> <p>028.618/2009-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - SESSÃO PLENÁRIA QUE APRECIOU A VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM "3" DO ACÓRDÃO APL TC 14/2005 DO MUNICÍPIO. - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA-PB - PROCEDÊNCIA: TCE-PB "]</p> <p>021.864/2008-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A PM SOUSA/PB"]</p>
--	--



	<p>022.465/2009-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.944-25/2009-1C , REFERENTE AO TC 020.995/2007-8"]</p> <p>021.149/2009-2 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - ENCAMINHANDO CÓPIAS DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DA AUDITORIA E DO PARECER MIN., CONSTANTES DOS AUTOS DO PROC. TC Nº 2403/05, REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO DO MUN. DE SOUSA. - PM DE SOUSA - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]</p> <p>016.114/2006-1 [REPR, encerrado, "REPR - POSSÍVEIS IRREG.NA CONTRUÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - JARDIM SORRELÂNDIA II - SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA/PB"]</p> <p>004.240/2006-4 [RA, encerrado, "AUDITORIA-PM SOUSA/PB-PERÍODO DE 20/03/06 A 07/04/06-EXAMINAR A REG.DE CONV.CELEG.C/ MUNICÍPIO A PARTIR DE 2001 E APLICAÇÃO DOS REC.DO SUS-PRT:253/06-SECEX-PB"]</p> <p>019.102/2005-6 [REPR, encerrado, "REPR-IRREG.PM DE SOUSA-PB-CONSTRUÇÃO PSF E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS CONV.Nº 128/04(SIAFI 500440)FNS-AUTOR:LINDOLFO P.NETO-DEP.ESTADUAL"]</p> <p>007.690/2013-4 [TCE, encerrado, "PR-25000.002438/2008-19, TCE contra Aline Pires Benevides Gadelha (CPF 567.781.714-72), o espólio de, ex-secretária municipal de saúde - Pagamento irregular realizado com recursos do SIA/SUS repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para a PM de Sousa/PB"]</p> <p>014.591/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (Falecido) - PM de Sousa/PB - Irreg. no Convênio nº 2775/2004 - Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde - FNS-MS - SIAFI n.º 504162"]</p> <p>025.150/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (Falecido) - PM de Sousa/PB - Irreg. no Convênio nº 128/2004 - Fundo Nacional de Saúde /FNS - SIAFI n.º 500440"]</p> <p>024.510/2008-5 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB"]</p> <p>021.132/2009-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS - PM DE SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]</p> <p>022.869/2009-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. nº 2189/2001 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI n.º 436372"]</p> <p>015.064/2008-0 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - prefeito - Conversão de REPR- Órgão: PM Sousa/PB - sobre irreg. na construção do posto de saúde da família - Jardim Sorrilândia II. "]</p> <p>032.884/2010-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Contrato de Repasse nº 168.698-68/2004 - Ministérios das Cidades e Caixa Econômica Federal - SIAFI n.º 00000"]</p> <p>022.135/2009-1 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA /PB - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 2420/2002 FNS (SIAFI 457200) (PROCESSO ORIGINAL 25018.007506/2007-66)"]</p> <p>004.516/2011-7 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (falacido) - PM de Sousa/PB - Omissão das contas dos Convs. nºs. 577/2006 e 1294/2006 - Ministério do Desenvolvimento Social Combate à Fome-MDS - SIAFI n.º 581781 e 580503"]</p> <p>020.937/2007-4 [TCE, encerrado, "Tce contra Salomão Benevides Gadelha e a Empresa Conserv Construções e Serviços Ltda e Outros - Conversão de RA - Órgão: PM de Sousa/PB, sobre a Reg. dos Conv. celebrados com o Município a Partir de 2001 e a aplicação dos recursos federais oriundos do SUS. "]</p>
--	---



	<p>020.995/2007-8 [MON, encerrado, "MONITORAMENTO - ITEM 1.1.2. DO AC N° 1547/2007 - TCU - 1ª CÂMARA - RA N.º TC 004.240/2006-4 - PAGAMENTO INDEVIDO COM RECURSOS DO SUS"]</p> <p>015.365/2008-3 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - prefeito - Conversão de REPR- Órgão: PM Sousa/PB - sobre irreg. na construção do posto de saúde da família - Jardim Sorrilândia II. "]</p> <p>019.238/2007-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS - PM SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]</p>
--	--

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Fábio Tyrone Braga de Oliveira	3001/2021 (R\$ 57.227,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. De acordo com a documentação presente nos autos, verifica-se que o ex-prefeito Salomão Benevides Gadelha (gestão: 2005-2008), falecido em 25/11/2010 (peça 12), celebrou o Contrato de Repasse nº 0168284-69, tendo recebido e gerido os recursos do ajuste, bem como executado apenas o percentual de 11,84% de seu objeto, por meio da Arapuan Comércio, Representações e Serviços Ltda., “*empresa de fachada*”, contratada em processo licitatório fraudulento para a execução da obra (peça 44, p. 8).

20. Como visto no histórico precedente (item 6), a partir do cotejo entre as medições realizadas em 21/12/2005 (peça 38) e em 21/5/2019 (peça 2), foi possível verificar que, desde a primeira vistoria referida, não mais se verificou qualquer evolução no empreendimento, cuja funcionalidade não foi atestada.

21. No entanto, o presente caso comporta nuances que repercutem não apenas na responsabilização do falecido ex-prefeito, como também na de seu sucessor, o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (gestões: 2009-2012 e 2017-2020), senão vejamos.

22. Primeiramente, destaca-se que, dentre os dispositivos constantes na sentença proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa movida contra o Sr. Salomão Gadelha, **em 24/10/2007**, acolheu-se o pedido da Caixa para declarar a nulidade do Contrato de Repasse nº 0168284-69 (peça 44, p. 26, item 147).

23. Com isso, entende-se que, ao assumir a gestão municipal em 2009, o ex-prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira não mais poderia dar continuidade à execução do ajuste que, à época, já se encontrava declaradamente nulo. Nesse contexto, em que nenhuma conduta seria exigível desse ex-gestor, com relação ao contrato de repasse em tela, não se mostra cabível a sua responsabilização nestas contas especiais, entendendo-se pertinente a sua exclusão da relação processual.

24. Noutro prisma, com a retirada do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira do polo passivo desta TCE, não mais subsistiria a possibilidade de somar o valor do débito a ele atribuído (R\$ 57.227,00 – cf. 17 supra) com aquele ainda em apuração (R\$ 39.654,88), de modo que o valor do somatório atualizado (sem juros), em 1/1/2017, suplantasse o piso de R\$ 100.000,00 (art. 6º, § 1º, da IN/TCU nº 71/2012). Tal circunstância, por si só, já é bastante para ensejar o arquivamento destas contas especiais.

25. Outro aspecto que concorre para o arquivamento da TCE está relacionado ao transcurso de



prazo superior a 10 (dez) anos, entre a data da irregularidade (25/1/2006 - data do desbloqueio do repasse) e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, a qual, em ambos os casos, ocorreu no ano de 2019, conforme detalhado no tópico Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa (item 14).

26. Ressalta-se que, na hipótese de se dar seguimento à TCE, efetuando-se a citação do responsável, no caso o falecido ex-prefeito Salomão Gadelha, as alegações de defesa deverão ser produzidas pelo espólio após 16 (dezesesseis) anos da ocorrência do fato irregular (25/1/2006). Tal circunstância, indiscutivelmente, irá impor desmedida dificuldade aos herdeiros, que se verão obrigados ao resgate de documentos, muito provavelmente, já descartados pelas administrações municipais subsequentes.

27. Essa dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa foi bem explanada no Voto condutor do Acórdão 4.988/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo:

Se para o gestor o interregno de mais de dez anos já poderia caracterizar empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados, tal missão se torna praticamente inviável aos seus sucessores, alheios à gestão municipal.

A delonga em notificar os herdeiros do responsável tem o condão de inviabilizar o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, efetivamente realizada por terceiro (...).

28. Referido entrave também se observa nos acórdãos a seguir reproduzidos:

Acórdão 1492/2018-Primeira Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler

19. Entendo pertinente, pois, as seguintes considerações do Ministério Público junto ao TCU, efetuadas ao concordar com a unidade técnica:

“Com efeito, considerando-se que a citação para a reparação dos danos apurados na presente tomada de contas especial se deu após mais de dez anos dos fatos impugnados e já na pessoa dos sucessores do responsável, tem razão o auditor da Serur quando conclui “estar-se aqui diante de um caso que apresenta dilação [temporal] prejudicial à defesa”. Há, ademais, que se reconhecer como obstáculo ou dificuldade concreta adicional ao lapso temporal superior a dez anos, conforme exige a jurisprudência do TCU, o fato de os sucessores passarem, tal como argumenta o auditor da Serur, a integrar um processo do qual desconhecem a matéria especificamente tratada, por não terem sido os gestores dos recursos.” (Grifou-se).

Acórdão 8791/2016 - Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes

13. De fato, restou demonstrado o insucesso dos herdeiros do responsável falecido na obtenção de elementos probatórios mínimos visando à comprovação da regular destinação dos valores questionados, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Consoante coloquei no voto condutor do [Acórdão 3527/2015-TCU-Segunda Câmara](#), em situações como essa, é razoável reconhecer, diante de longo lapso desde a época dos fatos, sem que os responsáveis tenham dado causa à demora processual, a dificuldade acentuada de defesa por parte dos herdeiros do gestor falecido, pois são pessoas, em princípio, completamente alheias aos atos de gestão tomados há tanto tempo por aquele.

29. Nesse sentido é também a jurisprudência selecionada do Tribunal a seguir indicada:

Acórdãos 1254/2020 e 3879/2017, ambos da Primeira Câmara - Min. Augusto Sherman

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU *c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.*



30. Na linha dos entendimentos jurisprudenciais acima expostos, entende-se que a citação do espólio do ex-prefeito Salomão Benevides Gadelha não se mostra razoável, devendo o processo ser arquivado, com fundamento no inciso II, art. 6º, e art. 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

32. No caso em exame, a despeito da proposta de arquivamento adiante formulada, anota-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que a irregularidade sancionada data de 25/1/2006, ao passo que, até a presente data (5/4/2022), não foi proferido o ato de ordenação da citação.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes nos autos e da análise empreendida no tópico “Exame Técnico”, constatou-se que não há elementos que embasem a responsabilização do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, uma vez que, ao assumir a gestão do Município de Sousa-PB, em 2009, não mais poderia dar continuidade à execução Contrato de Repasse nº 0168284-69 que, à época, já se encontrava declaradamente nulo. Assim, o ex-prefeito deve ser excluído da relação processual.

34. Com relação ao falecido ex-prefeito Salomão Benevides Gadelha, verificou-se que o transcurso de período superior a 10 (dez) anos, entre a data da irregularidade (25/1/2006) e a notificação válida pela autoridade administrativa competente, ocorrida em 1/10/2019, imporia pesado e injustificável ônus aos seus herdeiros, para que exercessem em plenitude as garantias do contraditório e da ampla defesa.

35. Por essa razão, manifestou-se pelo arquivamento do processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, e 19, da IN TCU nº 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87) da presente relação processual;

b) arquivar o processo em relação ao responsável Salomão Benevides Gadelha – falecido (CPF: 205.099.444-34), com fulcro nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

SecexTCE, em 5 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4